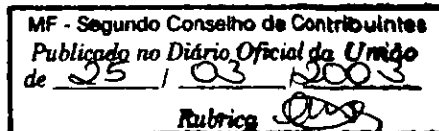




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16707.001905/00-35

Recurso nº : 117.783

Acórdão nº : 201-76.347

Recorrente : FECOERN - FEDERAÇÃO COOP. ENERGIA E DESENVOLVIMENTO
RURAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Recorrida : DRJ em Recife - PE

COFINS. COOPERATIVAS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

Exclui-se do conceito legal de ato cooperativo a aplicação de recursos no mercado financeiro. Precedentes do STJ.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FECOERN - FEDERAÇÃO COOP. ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO RIO
GRANDE DO NORTE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Antônio Carlos Atulim

Antônio Carlos Atulim

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de
Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli e Rogério Gustavo Dreyer.

Iao/ovrs



Processo nº : 16707.001905/00-35

Recurso nº : 117.783

Acórdão nº : 201-76.347

Recorrente : **FECOERN - FEDERAÇÃO COOP. ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO RIO GRANDE DO NORTE**

RELATÓRIO

Segundo a fiscalização, rendimentos de aplicações financeiras não se enquadram no conceito legal de ato cooperativo, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971, e dos Pareceres Normativos CST nº 155, de 1973; 73, de 1975 e 04, de 1986.

Como o sujeito passivo não incluiu as receitas financeiras na base de cálculo da COFINS, no período de fevereiro de 1999 a maio de 2000, foi lavrado auto de infração para exigir o crédito tributário de R\$5.128,07.

Em sua impugnação a contribuinte alegou que cumpriu o disposto no art. 87 da Lei nº 5.764, de 1971, pois escriturou suas receitas sob as rubricas receitas de atos cooperados e não-cooperados, apropriando os correspondentes custos, sendo que o resultado decorrente dos atos não-cooperados foi levado à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social". Assim, entende que o resultado obtido com aplicações financeiras, tendo em vista não visar lucro, deve ser escriturado como receita decorrente de ato cooperado, e gozar da isenção da COFINS, prevista no art. 111 da Lei nº 5.764, de 1971.

Acrescentou que a receita obtida com aplicações financeiras visam resguardar o patrimônio dos cooperados e devem ser consideradas (sic) *"no cálculo do lucro operacional das cooperativas, da mesma forma em que as despesas financeiras o são, sob pena de se estar incorrendo numa tributação indevida e inconstitucional, já que acaba por violar o princípio constitucional da capacidade contributiva."* Entende que por não auferir lucro, não detém capacidade contributiva para efeito de sujeição dos resultados das aplicações financeiras à tributação. Referiu-se, ainda, à utilização do conceito do lucro de exploração para as cooperativas.

Finalizando sua defesa, concluiu que as receitas advindas de aplicações financeiras das Sociedades Cooperativas não estão inseridas no campo de incidência do Imposto de Renda e nem da COFINS, já que podem ser caracterizadas como operações acessórias e estreitamente ligadas aos atos cooperativos, não alcançados pela norma de incidência.

A DRJ em Recife - PE manteve integralmente a exigência em decisão que recebeu a seguinte ementa:

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16707.001905/00-35
Recurso nº : 117.783
Acórdão nº : 201-76.347

"COOPERATIVAS - RESULTADO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. Os resultados de aplicações de recursos no mercado financeiro não resultam de atos cooperativos, no conceito dado pelo art. 79 da Lei nº 5.764/71, e, portanto, devem ser tributados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Irresignada, apresentou a contribuinte recurso voluntário a este Colegiado, no qual reprisou os argumentos contidos na impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 16707.001905/00-35
Recurso nº : 117.783
Acórdão nº : 201-76.347

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 146:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

... III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

... c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas."

Como se observa, a Lei Maior não atribuiu imunidade ou isenção incondicional às sociedades cooperativas, mas delegou, à lei complementar, a regulamentação do "adequado tratamento tributário ao ato cooperativo".

Note-se que a lei complementar a que se refere a CF ainda não foi editada, permanecendo em vigor a Lei nº 5.764, de 1971, que instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas.

O deslinde da questão está em estabelecer o alcance e a extensão da definição de ato cooperativo, constante da Lei nº 5.764, de 1971, *verbis*:

"Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único - O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."

A análise do dispositivo revela que o ato cooperativo pode ser classificado em três modalidades, a saber: a) atos praticados entre as cooperativas e seus associados; b) entre os associados e as cooperativas; e c) entre cooperativas entre si, desde que associadas para a consecução de seus objetivos sociais.

A aplicação de recursos no mercado financeiro, por configurar transação entre a cooperativa e uma instituição financeira, não se enquadra no conceito legal de ato cooperativo, ainda que tais aplicações se destinem apenas a preservar o patrimônio da cooperativa, sem intuito de lucro. Trata-se de uma operação com terceiro, que não é cooperado e nem é outra cooperativa e, portanto, não se subsume ao previsto no art. 79 da Lei.



Processo nº : 16707.001905/00-35
Recurso nº : 117.783
Acórdão nº : 201-76.347

Essa interpretação consta dos Pareceres Normativos da CST invocados pelo autuante como sustentáculo da autuação e que foram parcialmente transcritos no corpo da decisão recorrida.

Tal interpretação recebeu a chancela do Superior Tribunal de Justiça, que vem reiteradamente decidindo no sentido de que a aplicação de recursos no mercado financeiro não são atos cooperados, na acepção da Lei nº 5.764, de 1971, art. 79, conforme se pode observar nas seguintes ementas:

"RESP 133889/SC ; RECURSO ESPECIAL
Fonte DJ DATA:13/03/2000 PG:00166
RJADCOAS VOL.:00007 PG:00083
Relator(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094)
Data da Decisão 03/02/2000
Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA
Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COOPERATIVAS - APLICAÇÕES
FINANCEIRAS - ATOS NÃO COOPERATIVOS - INCIDÊNCIA - LEI 5.764/71,
ART. 79 - PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO (ERESP. 169.662/SP - D.J. DE
27.09.99).

- As aplicações financeiras (atos não cooperativos), realizadas pelas cooperativas, por não constituírem negócios jurídicos vinculados à finalidade básica dos atos cooperativos, sujeitam-se à incidência do imposto de renda.
Recurso conhecido e provido.

RESP 328775/RS ; RECURSO ESPECIAL
Fonte DJ DATA:22/10/2001 PG:00279
Relator(a) Min. JOSÉ DELGADO (1105)
Data da Decisão 20/09/2001

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA
Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CPMF. ISENÇÃO. COOPERATIVAS.
LEI Nº 5.764/71. ATOS VINCULADOS À ATIVIDADE BÁSICA DA ASSOCIAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem enveredado no sentido de que a isenção prevista na Lei nº 5.764/71 em c/c o art. 111, RIR/80, art. 129, só alcança os negócios jurídicos diretamente vinculados à finalidade básica da associação cooperativa, não sendo, portanto, atos cooperativos, na essência, as aplicações financeiras em razão das sobras de caixa. A especulação financeira é fenômeno autônomo que não pode ser confundido com atos negociais específicos e com finalidade de fomentar transações comerciais em regime de solidariedade.

2. A transação financeira bancária, embora praticada por uma 'cooperativa', não se caracteriza como ato cooperativo. Este é, apenas, o concluído com os seus associados.

3. Isenção tributária decorre expressamente de lei.



Processo nº : 16707.001905/00-35
Recurso nº : 117.783
Acórdão nº : 201-76.347

4. O adequado tratamento tributário que a CF prevê para os atos cooperativos não colhe interpretação que alcance isenção tributária da CPMF.

5. Recurso improvido.

DJ DATA:25/09/2000 PG:00076

RSTJ VOL.:00138 PG:00133

Relator(a) Min. GARCIA VIEIRA (1082)

Data da Decisão 23/05/2000

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Ementa **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PIS - COOPERATIVAS - ATOS NÃO**

COOPERATIVOS - INCIDÊNCIA.

As aplicações financeiras não são atos cooperativos (praticados entre a cooperativa e seus associados, para a consecução dos seus objetivos sociais), e devem ser levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, conforme preceitua a Lei

nº 5.764/71, artigos 85 e 86, a fim de que sejam contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para fins de incidência de imposto de renda.

As empresas em geral estão sujeitas ao PIS de 0,65% sobre a receita bruta operacional, além de 1% sobre a folha de pagamento mensal, inclusive as cooperativas em relação aos atos não-cooperativos.

Recurso parcialmente provido."

Desse modo, a tributação das receitas de aplicações financeiras deve-se ao fato de não se constituírem em atos cooperativos, segundo o conceito estabelecido pela Lei nº 5.764, de 1971, art. 79, únicos abrangidos sob o manto da não incidência de tributos.

No tocante à questão suscitada no sentido de que somente seriam passíveis de tributação os resultados financeiros obtidos, ou seja, as receitas financeiras deduzidas das despesas financeiras. Cabe esclarecer que o caso vertente trata de exigência de uma contribuição social que incide sobre a receita bruta e não de Imposto de Renda que incide sobre o resultado positivo.

Contudo, ainda que se tratasse do Imposto de Renda, é certo que as sociedades cooperativas devem pagá-lo em relação aos resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade. No caso da tributação de receitas de aplicações financeiras, as únicas despesas passíveis de serem consideradas na apuração do resultado seriam aquelas necessárias à obtenção dessas receitas, cuja existência não restou comprovada nos autos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16707.001905/00-35
Recurso nº : 117.783
Acórdão nº : 201-76.347

Considerando que o sujeito passivo não apresentou nenhum argumento de fato ou de direito capaz de introduzir modificações no lançamento, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

